
O SISTEMA JUDICIÁRIO ITALIANO COMPARADO AO BRASILEIRO: ALGUNS APONTAMENTOS

*THE ITALIAN JUDICIAL SYSTEM COMPARED TO THE
BRAZILIAN ONE: SOME NOTES*

*Murilo Albertini Borba
Procurador Federal
Procuradoria-Regional Federal da 3.^a Região*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A justiça constitucional; 2 A justiça especial; 2.1 A justiça administrativa; 2.2.A justiça de contas; 2.3 A justiça militar; 3 A justiça ordinária; 3.1 Tribunais de menores; 3.2 Cortes de apelação; 3.3 *Corti d'assise*; 3.4 Suprema Corte de Cassação; 4 Conselho Superior da Magistratura; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: Os órgãos que compõem o sistema judiciário italiano são resultantes da estrutura unitária do Estado italiano, da sua história e de sua sociedade. Possui três justiças: justiça constitucional, justiça especial e justiça ordinária. A primeira é responsável, em essência, pela guarda da constituição. A segunda, através de suas especializações, aprecia as questões de direito administrativo, de finanças públicas e militares. A justiça ordinária é responsável por processar e julgar todos os demais casos, no âmbito civil e penal. Encimada pela Corte de Cassação, contém os juízes de paz, os tribunais ordinários, os tribunais de menores, as *corti d'assise* (“tribunais do júri”), os tribunais de vigilância e as cortes de apelação. Por fim, o Conselho Superior da Magistratura, de forma centralizada, trata de todos os aspectos da vida profissional dos magistrados.

PALAVRAS-CHAVE: Itália. Justiça. Sistema. Corte. Tribunal. Jurisdição. Competência. Recurso

ABSTRACT: The organs that compose the Italian judicial system derive from the unitary structure of the Italian State, its history and its society. It has three justices: constitutional justice, special justice and ordinary justice. The first is responsible, in essence, for the guard of the constitution. The second, through its specializations, appreciates the issues of administrative law, public finances and army forces. The ordinary justice system is responsible for prosecuting and judging all other cases, both civil and criminal. Encompassed by the Court of Cassation, it contains judges of the peace, ordinary courts, juvenile courts, *corti d'assise* (“jury courts”), courts of law and courts of appeal. Finally, the Superior Council of the Magistracy, in a centralized way, deals with all aspects of the professional life of magistrates..

KEYWORDS: Italy. Justice. System. Court. Tribunal. Jurisdiction. Competence. Appeal.

INTRODUÇÃO

O sistema judiciário italiano possui uma estrutura substancialmente diferente em relação ao sistema judiciário brasileiro, o que acaba por fazer o próprio direito processual de ambos os países dissentir em diversos pontos. Não obstante a tradição do direito do Brasil e da Itália ser a mesma, qual seja, romano-germânica ou de direito continental europeu, as peculiaridades culturais e políticas, refletidas na estrutura estatal, implicaram a substancial diferença entre os dois poderes judiciários.

Inicialmente, verifica-se que o sistema judiciário italiano divide-se em três justiças: justiça constitucional (*giurisdizione costituzionale*), justiça especial (*giurisdizione speciale*) e justiça ordinária (*giurisdizione ordinaria*). Não obstante, no idioma italiano se utilize o termo *giurisdizione*, optou-se, neste texto, pela sua tradução para o termo “justiça”, mais assemelhado ao utilizado pelo sistema brasileiro, além de não causar confusão com o conceito de jurisdição do direito brasileiro. Igualmente, não se utilizou o termo “competência” como tradução de *giurisdizione*, posto que relacionado à repartição das atribuições dentro de cada justiça e não propriamente a elas ou entre elas.

Essa divisão tripartite do sistema judiciário italiano já aponta para a primeira e substancial diferença relativamente ao sistema brasileiro, que possui uma justiça comum e uma especial, sendo que as subdivisões dessa última não correspondem às da justiça especial italiana.

Uma outra diferenciação linguística está no termo em língua italiana “*tribunale*”, que não tem exatamente o mesmo significado que “tribunal” tem em língua portuguesa. Enquanto o último, para nós, é sinônimo de corte e, portanto, órgão jurisdicional colegiado com funções, essencialmente, de segundo grau, o termo “*tribunale*” refere-se a órgão jurisdicional, colegiado ou não, conforme o caso, em regra de primeiro grau, mas, em alguns casos, com funções recursais. Portanto, o termo “*tribunale*” guarda semelhança com nosso conceito de foro, mas não corresponde a ele com precisão.

Em razão dessa falta de correspondência, neste artigo, será utilizado como tradução ao termo “*tribunale*” aquele que a ele mais se assemelha em língua portuguesa, qual seja “tribunal”, lembrando-se que o nosso conceito para essa palavra é diferente.

Passa-se, agora, à análise de cada umas das justiças.

1 A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

A justiça constitucional (*giurisdizione costituzionale*) é exercida exclusivamente pela Corte Constitucional (Corte Costituzionale - art. 134 a

136 da Constituição), que tem a competência para decidir sobre controvérsias relacionadas à constitucionalidade das leis e demais atos de igual força, tanto nacionais como das regiões; sobre conflitos de competência entre os poderes e entre a Itália e suas regiões e entre essas; e sobre acusações contra o Presidente da República de crimes de alta traição ou de ataque à Constituição.

Com o advento da República, a Itália, para preservar a novel Constituição de 1947, promulgada em 1948, das eventuais leis que a afrontassem, adotou a solução de criação da Corte Constitucional, com atribuições sempre voltadas à guarda constitucional.

Dessa forma, a Corte foi posicionada externamente ao sistema judiciário ordinário, mas com ele comunicante, como, por exemplo, quando há suscitação de dúvida, pelo juízo ordinário, quanto ao confronto da norma legal à Constituição, diante de um caso concreto posto. Tal situação é mais um diferencial em relação ao sistema judiciário brasileiro, o qual coloca o órgão responsável pela aferição da constitucionalidade das leis, ou seja, pela guarda da Constituição dentro da própria justiça comum, como órgão de cúpula e competência recursal.

Na hipótese das controvérsias relacionadas à constitucionalidade das leis, a justiça constitucional pode ser acionada pela via principal ou pela via incidental. A primeira, que corresponde ao controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, somente pode ser utilizada por sujeitos expressamente legitimados pela Constituição. A outra, pode ser provocada por qualquer juízo que ponha em dúvida a constitucionalidade de uma lei, que tenha relevância para o deslinde do caso concreto que lhe foi posto. Contudo, diferentemente do sistema brasileiro, o juízo ordinário não pode declarar, mesmo que só para aquela lide em análise, a inconstitucionalidade da lei. Cabe-lhe, outrossim, remeter a questão da legitimidade constitucional da norma à Corte Constitucional.

Além disso, a análise da constitucionalidade abarca inclusive a das leis em vigor antes da vigente ordem constitucional, podendo, assim, expurgar do ordenamento jurídico as leis antigas que não são compatíveis com a constituição republicana.

Anote-se que, com a declaração de inconstitucionalidade (*illegittimità costituzionale*), a norma é expurgada do ordenamento jurídico no dia seguinte ao da publicação da sentença de acolhimento na imprensa oficial, mesmo no caso de acionamento do controle de constitucionalidade pela via incidental. A decisão, portanto, não vale somente para o processo em que é proferida, mas atinge a lei objetivamente, tendo eficácia *erga omnes*, inclusive quando provocada no curso de um processo judicial singular. Destarte, às decisões da Corte Constitucional, que não se submetem a qualquer recurso, devem todos se conformar: indivíduos, pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, autoridades administrativas, todos os agentes do estado, inclusive o judiciário.

Evidente, então, mais essa diferença entre o sistema de controle de constitucionalidade italiano e o brasileiro: em controle difuso, no sistema brasileiro, para a norma ser expurgada do ordenamento jurídico é ainda necessária a suspensão da sua vigência pelo Senado Federal, após a comunicação da decisão pelo Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Brasileira), condição que não existe no sistema italiano.

2 A JUSTIÇA ESPECIAL

A justiça especial (*giurisdizione speciale*), regulada por normas especiais e atuante em setores específicos, divide-se em três: administrativa (*amministrativa*), de contas (*contabile*) e militar (*militare*).

Descreve-se cada uma dessas especializações.

2.1 A JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

A justiça administrativa (*giurisdizione amministrativa*) é um dos traços diferenciais mais relevantes entre os sistemas judiciários italiano e brasileiro. Diversamente do sistema brasileiro, que não possui uma justiça própria para isso, não obstante a existência, em algumas localidades, de varas especializadas, a justiça administrativa existente na Itália cuida dos litígios entre os administrados e a Administração Pública e à legitimidade de seus atos.

Contudo, nem todas as lides existentes entre os administrados e a Administração Pública são de competência da justiça administrativa. Caso o conflito se trate de interesse legítimo do administrado contraposto aos poderes administrativos, a competência será da justiça administrativa. Porém, tratando-se de mero direito subjetivo do administrado em conflito com a Administração, não decorrente dos seus legítimos poderes, a causa deverá ser submetida à justiça ordinária.

A justiça administrativa é exercida pelos tribunais administrativos regionais (*tribunali amministrativi regionali - TAR*) e sua mais alta instância é o Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*), que possui também natureza administrativa. No exercício da atividade administrativa é órgão máximo de consultoria jurídico-administrativa do Governo.

2.2 A JUSTIÇA DE CONTAS

Com funções extremamente semelhantes aos tribunais de contas brasileiros, a *giustizia de contas* (*giurisdizione dei conti*), exercida pela Corte de Contas (*Corte dei Conti - Lei n. 800, de 14 de agosto de 1862; arts.*

100 e 103 da Constituição) e por suas seções regionais, realiza o controle preventivo de atos do governo e de outros órgãos do Estado; o controle a posteriori das contas de gestão e do patrimônio público; assim como avaliam as questões acerca da responsabilidade dos agentes públicos.

Contudo, diferentemente da estrutura existente no Brasil, em que os Tribunais de Contas são órgãos do Poder Legislativo, auxiliando-o em sua função de controle, preventiva e repressivamente, das finanças públicas, a justiça de contas, como o próprio nome diz, é função típica da própria Justiça. É, assim, independente tanto em relação ao Governo, quanto ao Parlamento.

2.3 A JUSTIÇA MILITAR

A justiça militar (giurisdizione militare), de maneira muito semelhante à brasileira, é competente para processar e julgar os crimes militares cometidos pelos integrantes das forças armadas durante o período de paz e tem, na forma da lei, a sua competência ampliada em período de guerra.

É composta por quatro tribunais militares que dividem sua circunscrição territorial sobre todo o território italiano; por uma corte de apelo única para todo o país; e por um tribunal de vigilância para todo o território nacional.

As funções de corte suprema militar são exercidas pela Suprema Corte de Cassação, órgão judiciário da justiça ordinária, como mais à frente se verá.

3 A JUSTIÇA ORDINÁRIA

A justiça ordinária (giurisdizione ordinaria) é responsável pelo processamento e julgamento de todas as demais causas não abarcadas pelas demais justiças e divide-se em civil e penal.

Digno nota, dentro da justiça penal, é a natureza dos agentes públicos responsáveis pela acusação: as funções do Ministério Público (*Pubblico Ministero*) são exercidas por magistrados, da mesma carreira daqueles que compõem os órgãos judicantes. A função acusatória, ou requerente, portanto, não se desenvolve em órgão externo à própria justiça, mas é integrante dela própria.

Observe-se que essa peculiaridade é extremamente estranha para o sistema brasileiro, considerando que a separação do Ministério Público em relação ao próprio agente público julgador ou a qualquer outra parcela de poder é, no sistema pátrio, indispensável para que o exercício de suas funções se desenvolva de forma absolutamente independente, bem como

para garantir a imparcialidade da própria justiça. Parece que no sistema italiano semelhante preocupação não informa a estruturação dos sujeitos processuais, pelo menos não com a intensidade brasileira.

A justiça ordinária é composta, em primeiro grau de jurisdição, pelos juízes de paz (*giudici di pace*); pelos tribunais ordinários (*tribunali ordinari*), que julgam monocraticamente ou de forma colegiada; pelos tribunais de menores (*tribunali per i minorenni*), que julgam de forma colegiada, com a participação de especialistas honorários; pelos “tribunais do júri” (*corti d’assise*), que julgam os delitos mais graves; e pelos tribunais de vigilância (*tribunali di sorveglianza*), que julgam monocraticamente ou de forma colegiada, com a participação de especialistas honorários.

Os juízes de paz possuem competência para decidir causas civis de pequeno valor e penais de pequeno potencial ofensivo. São magistrados honorários, pois não fazem parte da magistratura profissional, composta pelos juízes que se submeteram a concurso público e exercem suas funções por tempo indeterminado.

Os tribunais de vigilância são competentes para decidirem sobre os requerimentos de penas alternativas às de prisão e incidentais ao cumprimento da pena (liberdade condicional, prisão domiciliar etc.).

Em segundo grau de jurisdição, existem as cortes de apelação, responsáveis pelos recursos contra as decisões dos tribunais ordinários e de menores; os tribunais ordinários, perante os quais são feitas as impugnações às decisões dos juízes de paz; os “tribunais do júri de apelação” (*corti d’assise d’apello*) e os próprios tribunais de vigilância, aos quais cabem os recursos contra as decisões dos magistrados de vigilância.

3.1 TRIBUNAIS DE MENORES

Os tribunais de menores (*tribunali per i minorenni*) têm atribuições nas esferas civil, administrativa e penal.

Na esfera civil, cuidam da proteção dos menores em situação de risco ou de abandono, podendo impor limitações ao exercício do poder familiar (*potestà genitoriale*) e modificar sua guarda. Podem, ainda, proceder adoções, realizando os atos necessários para syndicar os adotantes. Homologam, também, as sentenças de adoção estrangeiras para que tenham eficácia em território italiano. São competentes, da mesma forma, para os casos de subtração internacional de menores.

Na esfera administrativa, adotam medidas de caráter educativo para os menores com comportamentos não aceitos nos contextos familiares ou sociais a que pertencem, bem como como atuam nos casos em que menores se prostituem ou são vítimas de crimes sexuais.

Na esfera penal, possuem competência absoluta para processar e julgar os delitos cometidos por menores, mesmo em concurso com maiores. Para esse fim, os menores de 14 anos são inimputáveis, não se sujeitando sequer aos tribunais de menores. Estes julgam aqueles que têm idade entre 14 e 18 anos.

3.2 CORTES DE APELAÇÃO

As cortes de apelação (*corti d'apello*) têm, essencialmente, a competência para processar e julgar as impugnações contra as sentenças, civis e penais, proferidas pelos tribunais ordinários e de menores. Exercem o chamado juízo de mérito, o que significa que podem analisar todos as questões da causa, sejam de fato, sejam de direito, confirmando, reformando ou substituindo a sentença de primeiro grau, no todo ou em parte.

Em algumas matérias, as cortes de apelação exercem o juízo de primeiro grau, como por exemplo, nas controvérsias sobre indenização em razão de desapropriação por utilidade pública, na concessão de *exequatur* a sentenças estrangeiras, entre outras.

As sentenças das cortes de apelação submetem-se ao recurso de cassação (*ricorso per cassazione*), a ser apreciado pela Corte de Cassação.

3.3 CORTI D'ASSISE

As *corti d'assise* (singular: corte d'assise) são, no sistema judiciário italiano, o equivalente aos tribunais do júri brasileiros, não obstante as diferenças entre ambos sejam bastante graves, a ponto de ser extremamente impróprio ter um por tradução do outro.

Na Idade Média, a administração da justiça por cidadãos, reunidos, sentados em assembleia, já era chamada, em francês antigo, de *asise*, derivado do termo latino "*assidere*", que significa sentar-se ao lado.

As *corti d'assise* surgiram no ordenamento jurídico italiano nos idos de 1859, por força de seu Código de Processo Penal. Contudo, com o fascismo, o instituto foi transformado de modo a permitir exclusivamente a participação de indivíduos com status social privilegiado e que fossem filiados ao partido fascista. Não obstante a mudança dos requisitos para compor as cortes, a estrutura permaneceu basicamente a mesma após o fim do fascismo.

Atualmente, são compostas por dois juízes togados, sendo um o presidente, e seis leigos (*giudici popolari*), que devem ter entre 30 e 65 anos e possuírem diploma de ensino médio, não podendo ser magistrados nem servidores da justiça, integrantes das forças armadas ou ministros de

qualquer religião ou ordem religiosa. Nos julgamentos, todos os juízes, togados ou populares, têm o mesmo voto, sendo as decisões tomadas por maioria.

Enquanto no sistema brasileiros os tribunais do júri são competentes para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme determinado pela Constituição brasileira, as *corti d'assise* são responsáveis pelo julgamento dos delitos contra a vida e de outros tipos, tidos por mais graves, e que podem ser punidos com as penas severas: prisão perpétua (*ergastolo*) ou reclusão superior a 24 anos. Em se tratando de menores, sua competência é excepcionada em favor dos tribunais de menores, haja vista a competência absoluta destes em relação aos delitos cometidos por indivíduos com idade entre 14 e 18 anos.

Os julgamentos das *corti d'assise* são impugnadas junto às *corti d'assise d'appello*. Ao contrário do sistema brasileiro, no qual as decisões dos tribunais do júri não podem ser reformadas em seu mérito pelo respectivo tribunal (de justiça ou regional federal), sendo soberanas quanto ao julgamento do fato, as *corti d'assise d'appello* podem apreciar livremente o fato e o direito, à semelhança das cortes de apelação ordinárias, e, assim, confirmando, reformando ou substituindo a sentença das *corti d'assise* em primeiro grau.

Os julgados das *corti d'assise d'appello* são impugnáveis por recurso de cassação, perante a Corte de Cassação.

3.4 SUPREMA CORTE DE CASSAÇÃO

No topo da justiça ordinária encontra-se a Corte de Cassação (*Corte di Cassazione*) ou *Suprema Corte de Cassação* (*Suprema Corte di Cassazione*). Essencialmente, compete a ela assegurar a exata observância e a uniforme interpretação da lei, a unidade do direito objetivo nacional e o respeito aos limites das diversas justiças e as competências dos diversos órgãos jurisdicionais.

É organizada em seis seções civis e sete penais, compostas cada uma por cinco juízes. Em determinados casos de relevância, o tribunal se reúne em seções unidas civis (*sezioni uniti civili*) e em seções unidas penais (*sezioni uniti penali*), caso em que as decisões têm efeito vinculante.

Os recursos para à Corte de Cassação, os recursos de cassação (*ricorso per cassazione*), podem ser apresentados contra os julgados das cortes de apelação ou de juízo de única instância. Contudo, é vedado à Corte a análise dos fatos, já apreciados pelas instâncias inferiores. No julgamento do recurso, a Corte poderá cassar a decisão recorrida, caso em que deverá indicar o princípio de direito que deverá ser observado pelo juízo ao qual será reenviada a causa, a fim de ser aplicado ao caso concreto.

Nesse caso, diz-se que a Corte de Cassação exerce um juízo de legitimidade, uma vez que não atua sobre o mérito da causa e só pode cassar a sentença recorrida por questões de direito, em contraposição ao juízo de mérito exercido pelas cortes de apelação, que tem ampla competência para adentrar no mérito da causa, confirmando, reformando ou substituindo a sentença de primeiro grau, no todo ou em parte.

O recurso à Corte de Cassação, portanto, guarda várias semelhanças ao recurso especial do direito brasileiro: visa a preservar o cumprimento da lei, a assegurar a uniformização da jurisprudência na interpretação da lei e não pode imiscuir-se nas questões de fato da causa, mas se limita às questões de direito relevantes para o caso concreto.

Contudo, há uma diferença: o recurso não decide a causa, mas somente pode cassar, ou não, o seu último julgamento e definir o caminho de direito que a corte ordinária poderá tomar na análise da causa. No recurso especial brasileiro, salvo as hipóteses de anulação do acórdão antecedente, ao julgar a questão de direito, o tribunal decide a causa, julgando a ação procedente ou improcedente.

As decisões da Corte de Cassação em cada caso concreto não têm efeito vinculante a outros casos, à exceção daquelas proferidas pelas seções unidas, mas geram uma jurisprudência à qual os juízos inferiores tendem a seguir. Assim, a uniformização da jurisprudência, pela Corte de Cassação, é obtida de forma direta, pelas próprias decisões por ela proferidas nos casos concretos, e de forma indireta, pela influência dessas decisões nos julgados dos órgãos jurisdicionais inferiores.

A chamada função nomofilática da Corte de Cassação é exatamente o seu dever de assegurar a uniforme interpretação das leis, através dos recursos de cassação, gerando uma jurisprudência orientativa às cortes e juízos inferiores.

Além disso, a Corte de Cassação decide os conflitos entre as justiças e os de competência, indicando qual é o órgão jurisdicional responsável por decidir determinado caso, haja vista sua supremacia institucional relativamente aos demais órgãos jurisdicionais.

4 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Não obstante não seja órgão jurisdicional, tendo em vista sua importância na estrutura do judiciário italiano, inclusive como garantidor de sua autonomia e independência, é necessário traçar umas linhas acerca do Conselho Superior da Magistratura italiano.

O *Consiglio Superiore della Magistratura* (Consiglio Superiore della Magistratura) é um órgão de previsão constitucional (arts. 104 a 110), com

a finalidade de gerir a carreira e a situação profissional dos magistrados, incluídos aqueles que exercem as funções do Ministério Público, haja vista, como dito anteriormente, tratar-se da mesma carreira. O Conselho tem o dever de garantir a autonomia e a independência da magistratura italiana, como pilar da isenção das decisões judiciais.

É composto pelo Presidente da República, que o preside; pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação; pelo Procurador Geral junto à Corte de Cassação; por dezesseis magistrados de carreira; e por oito professores de direito ou advogados com pelo menos quinze anos no exercício da profissão. Os componentes provenientes da magistratura são eleitos pelos próprios integrantes da carreira, enquanto os professores de direito e advogados são eleitos pelo Parlamento em sessão comum e entre os quais é eleito o Vice-Presidente do Conselho.

Todas as decisões acerca da vida profissional do magistrado são tomadas pelo Conselho Superior da Magistratura, tais como: acesso à carreira, formação, progressão na carreira, remoção, transferência de funções, licenças, aposentadoria, imposição de penalidades disciplinares etc.

O Conselho tem grande poder na organização dos ofícios de justiça, uma vez que estabelece regras gerais e objetivas, inclusive com a designação dos juízes responsáveis.

No Brasil, não existe órgão semelhante. As funções relativas à vida profissional dos magistrados são exercidas pelos diversos tribunais do país, conforme a vinculação de cada um, assim como o estabelecimento de regras dos ofícios de justiça.

5 CONCLUSÃO

Não obstante se perceba a existência de inúmeras diferenças entre o sistema judiciário brasileiro e o italiano, necessárias gizar algumas delas.

Grande parte dessas diferenças decorrem do fato de o Estado italiano ser unitário e de o Estado brasileiro organizar-se em uma federação. A autonomia dos estados federados brasileiro impõe a necessidade de uma justiça estadual e outra federal, com estruturas e regramentos próprios. A Itália, ao contrário, não tem essa necessidade e, por isso, possui uma estrutura única. Tal situação aponta para uma relativa simplificação da estrutura judiciária italiana.

A existência de uma corte constitucional, com a exclusividade para a apreciação da constitucionalidade de leis e outras normas, subtraindo do

juízo ordinário tal atribuição para os casos concretos, aponta para a ideia de que a importância da lei, emitida pelo Parlamento, e mesmo de outras normas de caráter geral, expedidas por autoridades ou órgãos colegiados de diversas ordens, impedem que um juízo de piso seja capaz de afastar sua aplicação por entendê-la não conforme à constituição.

Ademais, esse instituto reforça a segurança jurídica, posto que impede que determinados juízos entendam pela inconstitucionalidade de uma norma e outros não, haja vista que todos os juízos serão obrigados a observar a decisão da Corte Constitucional. Antes dela, somente poderão suscitar a dúvida sobre a legitimidade constitucional da norma ou, então, conformar-se em aplicá-la.

O posicionamento da Cortes de Contas, outrossim, como órgãos do judiciário italiano em contraposição ao sistema brasileiro, em que os tribunais de contas são órgãos auxiliares das casas legislativas, denotam um respeito extremo à observância das regras financeiras e contábeis devida pelos agentes públicos. Revela-se um desejo de afastar dos órgãos eminentemente políticos as decisões sobre esse tema, limitando-as aos aspectos técnicos.

A centralização das decisões sobre a vida profissional dos juízes de todo país, com um tratamento aparentemente uniforme, por sua vez, visa a afastar a aplicação diferenciada, pelos menos nos casos concretos, das normas que regulam a magistratura. Além disso, não há regulamentos diversos, como podem existir no Brasil, em âmbito nacional e em cada um dos estados, diferentes todos entre si.

Por fim, a limitação dos julgamentos da Corte Suprema de Cassação à anulação (cassação) das decisões das cortes inferiores e ao apontamento do princípio de direito a ser obrigatoriamente observado pelo juízo de reenvio, que deverá julgar novamente a causa, reserva ao juízo ordinário a apreciação das questões de fato. No Brasil, não obstante esse princípio também informe nossas cortes superiores e a corte suprema, o julgamento da causa, reformando em muitos casos os julgados dos juízos ordinários, acaba por favorecer o enfrentamento das questões de direito, a despeito de, formalmente, tal apreciação ser rechaçada.

Não se pode, contudo, pela simples diferenciação dos sistemas judiciários apontar qual é melhor, qual é pior. Na verdade, a estruturação histórica deles se deve a necessidades que surgem, a princípios que a sociedade local julga importantes e a realidades que não se repetem em nações cultural e historicamente diversas. Mas, o estudo comparado pode sugerir institutos existentes em um sistema que poderiam funcionar de forma satisfatória em outro, sem prejuízo de sua adequada adaptação às idiosincrasias locais.

REFERÊNCIAS

AUTOR NÃO IDENTIFICADO. *Che cosa è la Corte Costituzionale*. Roma: Ufficio Stampa della Corte Costituzionale, 5. ed. 2016.

AUTOR NÃO IDENTIFICADO. *Il sistema giudiziario*. Roma: sítio eletrônico do Conselho Superior da Magistratura. Disponível em: <<https://www.csm.it/web/csm-internet/magistratura/il-sistema-giudiziario>>.

AUTOR NÃO IDENTIFICADO. *Le funzioni della Corte*. Roma: sítio eletrônico da Corte de Cassação. Disponível em: <http://www.cortedicassazione.it/corte-di-cassazione/it/funzioni_corte.page>.

AUTOR NÃO IDENTIFICADO. *Corte di assise. Sítio eletrônico Lombardia Beni Culturali*. Disponível em: <<http://www.lombardiabeniculturali.it/archivi/profili-istituzionali/MIDL00012D/>>.

DOTTO, Renér Ferrari. *O júri no mundo - direito comparado*. Sítio eletrônico Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado>>. 2014.

VÁRIOS AUTORES. Coordenação de GRASSO, Gianluca; TRIA, Lucia. *Introduzione alla Corte di Cassazione*. Roma: Struttura di Formazione Decentrata della Corte di Cassazione, 2017.

